



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 357- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238
E-mail: contabil@lidianopolis.pr.gov.br - administrativo@lidianopolis.pr.gov.br

LEI Nº 851, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

“**EMENTA.** Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Godoy Moreira, São João do Ivaí, Lunardelli, **Lidianópolis**, Cruzmaltina e Jardim Alegre, para a constituição de consórcio público destinado a promover o desenvolvimento rural sustentável dos Municípios que integram ou compõe a Região Central do Vale do Ivaí, do Estado do Paraná e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, sanciona a presente,

LEI:

Art.1º. Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Godoy Moreira, São João do Ivaí, Lunardelli, **Lidianópolis**, Cruzmaltina e Jardim Alegre, para a constituição de consórcio público destinado a promover o desenvolvimento rural sustentável dos Municípios que integram ou compõe a Região Central do Vale do Ivaí, do Estado do Paraná, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, em 17 de outubro de 2017, conforme anexo único desta Lei.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Lidianópolis, Estado do Paraná aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

ADAUTO APARECIDO MANDU

PREFEITO

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, GODOY
MOREIRA, LUNARDELLI, LIDIANÓPOLIS, CRUZMALTINA E JARDIM
ALEGRE DO ESTADO DO PARANÁ**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

“Protocolo de intenções que entre si firmam os **Municípios São João do Ivaí, Godoy Moreira, Lunardelli, Lidianópolis, Cruzmaltina e Jardim Alegre**, por seus representantes legais, para constituir consórcio público nos moldes da Lei n. 11.107/2005, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável e realização de objetivos de interesse comum dos Municípios da Região Central do Vale do Ivaí”

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”;

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei n. 11.107/2005, que “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o setor agrícola dos Municípios de São João do Ivaí, Godoy Moreira, Lunardelli, Lidianópolis, Cruzmaltina e Jardim Alegre do Estado do Paraná, oferecendo melhores condições de desenvolvimento das atividades no campo;

CONSIDERANDO a existência de potencialidades de produção regional,



a exemplo da cafeicultura, sericicultura, pecuária leiteira, etc, que podem ser mais bem exploradas por meio de ação coletiva;

CONSIDERANDO a exigência de melhorar a infra-estrutura urbana e rural, relacionada com ganhos em saúde, habitação, esporte, cultura, etc;

CONSIDERANDO as medidas que precisam ser implementadas no sentido de recuperar e preservar os recursos naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer suporte ao desenvolvimento do comércio e da indústria na região, garantindo assim emprego e renda à população;

CONSIDERANDO as exigências legais direcionadas à garantia da sanidade dos produtos de origem animal e vegetal, que impõe a certificação destes como condição à sua comercialização;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde prescinde de melhorias em sua estrutura física e em seu quadro técnico, visando englobar as áreas especiais e complexas de atendimento;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

RESOLVEM os Municípios de São João do Ivaí, Godoy Moreira, Lunardelli, Lidianópolis, Cruzmaltina e Jardim Alegre por seus representantes legais, firmar o presente protocolo de intenções, pautado nos objetivos e disposições a seguir descritos:

Cláusula Primeira - Da denominação

1.1. O consórcio público definido neste protocolo de intenções, criado em conformidade com as disposições da Lei n. 11.107/2005 e demais legislação pertinente, será denominado **Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável dos municípios da Região Central do Vale do Ivaí.**

Cláusula Segunda - Da finalidade

2.2. O consórcio público tem por finalidade promover o **desenvolvimento sustentável dos Municípios de São João do Ivaí, Godoy Moreira, Lunardelli, Lidianópolis, Cruzmaltina e Jardim Alegre,** englobando

as dimensões econômica, social, cultural, ambiental, e notadamente:

- a) adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
- b) prestar assistência técnica de extensão rural;
- c) implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
- d) construir e administrar aterros sanitários;
- e) elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação e implementação de serviços em todas as áreas de atuação das municipalidades;
- f) adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental, inclusive à reparação de passivos existentes;
- g) promover ações direcionadas à capacitação e aperfeiçoamento técnico e profissional da população em geral e das pessoas vinculadas às administrações municipais;
- h) efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade;
- i) qualificar o sistema de atendimento à saúde, englobando as áreas especiais e complexas;
- j) adotar as medidas necessárias à implementação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em todos os Municípios, bem como contribuir para a adequação dos produtores às normas de proteção sanitária;
- k) fomentar as áreas de cultura, esporte, lazer, e educação, promovendo ações e obras necessárias;
- l) desenvolver o comércio, a indústria, o setor de telecomunicações e tecnologias;
- m) promover o acesso à moradia digna e a condições de urbanidade e salubridade.

Clausula Terceira - Do prazo de duração

3.1. O prazo de duração do consórcio será indeterminado.

Clausula Quarta - Da sede do consórcio



4.1. O consórcio terá como sede o **Município de São João do Ivaí**, com instalações situadas na Avenida Curitiba nº 563.

4.2. O espaço físico e o mobiliário necessário ao regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelo município sede.

4.3. Poderá o local ser alterado, desde que assim disponha a assembléia geral, em votação por maioria simples.

Clausula Quinta - Da área de atuação

5.1. A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados na Região Central do Vale do Ivaí.

5.2. A área de atuação poderá ser ampliada ou reduzida, a depender de eventuais retiradas ou entradas de entes federativos no Consórcio Público.

Clausula Sexta - Da forma de constituição jurídica

6.1. O consórcio público constituir-se-á sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente protocolo de intenções em contrato de consórcio público.

Clausula Sétima - Da estrutura organizacional

7.1. A estrutura organizacional do Consórcio Público será disciplinada no estatuto a ser elaborado e aprovado pela assembléia geral, devendo conter entre seus órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Secretaria Geral.

Clausula Oitava - Da assembléia geral

8.1. A assembléia geral, composta por todos os entes federativos que integrem o consórcio público, é sua instância máxima, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do estatuto, assim como a discussão e deliberação a respeito de todas as matérias pertinentes ao seu objeto.

8.2. A assembléia geral se reunirá:

- a) ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;
- b) extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar

8.3. As reuniões da assembléia serão convocadas pelo representante legal do consórcio público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

- a) Podem requisitar a realização de assembléias extraordinárias entes consorciados em número mínimo de 3 (três), providência que vinculará o representante legal do consórcio público;
- b) A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

8.4. As reuniões da assembléia geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, 4 (quatro), e, em segunda convocação, 3 (três) do número de votos.

- a) em caso de reunião da assembléia geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o estatuto social, e, ainda, deliberar a respeito da extinção do consórcio público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e, em segunda convocação, de metade do número de votos;
- b) entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos.

8.5. Cada ente federativo integrante do consórcio público contará com um único voto nas reuniões da assembléia geral, de idêntico valor.

- a) em caso de empate na votação das deliberações, prevalecerá o voto do presidente do consórcio público.

8.6. Participarão da assembléia geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento particular formalizado exclusivamente para tal fim.

Clausula Nona - Do representante legal

9.1. Os entes integrantes do consórcio público elegerão seu representante por maioria simples.

- a) o representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compuserem o consórcio público;
- b) o mandato do representante legal perdurará por 02 (dois) anos, vedada a recondução ininterrupta ao cargo;
- c) os mandatos se encerram no dia 31 de dezembro;
- d) o primeiro deles se inicia quando da escolha do representante em assembléia geral, e os demais sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte à escolha;
- e) A eleição será na ultima quinzena do término do mandato e assumirá no dia 1º de janeiro.

Clausula Décima - Critérios para representação dos entes consorciados

10.1. Os entes federativos consorciados autorizam sejam eles representados pelo consórcio público junto ao governo Estadual e Federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

- a) Serão os representantes legais dos entes consorciados comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo consignar suas considerações a respeito.

Clausula Décima Primeira - Do pessoal

11.1. O consórcio público contará com quadro de pessoal integrado exclusivamente por servidores cedidos pelos municípios consorciados, com ônus para os cedentes, em número e funções a serem definidos pela Assembléia Geral.

11.2. Caso futuramente haja demanda, a contratação de empregados pelo consórcio dependerá de alteração do estatuto, obedecendo-se ao disposto do artigo 4º, IX, da Lei 11.107 de 2005.

Clausula Décima Segunda - Do contrato de gestão

12.1 O consórcio público não firmará Contratos de Gestão nem Termos

de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente.

Clausula Décima Terceira - Da gestão associada de serviços públicos

13.1. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

13.2. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

13.3. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

13.4. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

- a) na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;
- b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

13.4.1. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

13.4.2. É possível que nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

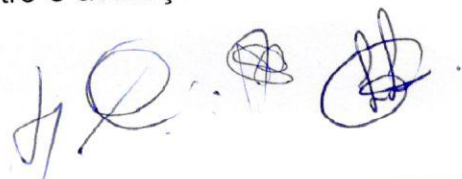
13.4.3. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

- a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

- b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
- c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
- e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- f) os casos de extinção;
- g) os bens reversíveis;
- h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
- j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

13.4.4. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
- f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens



reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

13.4.5. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

13.4.6. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

13.4.7. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

13.4.8. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

13.4.9. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

13.4.10. O não pagamento da indenização prevista no item anterior, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

13.4.11. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
- b) extinção do consórcio.

Cláusula Décima Quarta - Das contratações

14.1. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo Consórcio Público observarão as normas de licitações públicas e de contratos administrativos.

14.2. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo Consórcio Público deverão ser publicados na imprensa oficial.

Cláusula Décima Quinta - Do contrato de rateio

15.1. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

- a) o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no §1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005;
- b) cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

Cláusula Décima Sexta - Da gestão econômica e financeira

16.1. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

16.2. O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

I - pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

16.3. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

I – A entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;

II – A remuneração dos próprios serviços prestados;

III – Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV – Os saldos do exercício;

V – As doações e legados;

VI – O produto de alienação de seus bens livres;

VII – O produto de operações de crédito;

VIII – As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

16.4. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, com observância, em especial, da Lei n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00.

Cláusula Décima Sétima - Do uso dos equipamentos e serviços

17.1. Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público.

17.2. Respeitado o teor da legislação municipal de cada um dos consorciados, cada ente federativo poderá colocar à disposição do Consórcio Público os bens e serviços de sua própria administração para uso comum.

Cláusula Décima Oitava – Da retirada, inclusão, exclusão e da extinção

18.1. O ingresso de novos entes federativos, que aceitarão a integralidade das cláusulas do contrato de Consórcio Público, deverá ser autorizado pela Assembléia Geral por decisão unânime.

18.2. Qualquer ente federativo poderá se retirar do Consórcio Público, desde que seu representante legal apresente ato formal na Assembléia Geral, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

18.3. A exclusão de entes federativos do Consórcio Público, aplicável depois de prévia suspensão, acontecerá na hipótese descrita no §5º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005.

a) As providências serão determinadas em procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) No período de suspensão, é facultado ao ente consorciado suspenso sua reabilitação;

c) A exclusão prevista neste artigo não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente, assim ainda das obrigações antes assumidas.

18.4. A alteração e a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

a) Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos ao Consórcio;

b) Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações

remanescentes, assegurado o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

c) Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem;

d) A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas.

Clausula Décima Nona - Da ratificação

19.1. A celebração do contrato de consórcio público depende da ratificação deste protocolo de intenções, por meio de lei, a ser providenciada pelos entes federativos que o subscrevem.

a) o consorciamento será efetivado a partir do momento que 2 (dois) entes federados, ao menos, ratificarem por lei o presente protocolo de intenções;

b) a ratificação efetivada em prazo superior a 2 (dois) anos depois da assinatura do protocolo de intenções terá sua validade condicionada à homologação pela assembléia geral.

Clausula Vigésima - Das disposições gerais

20.1. As partes se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste protocolo de intenções.

20.2. O consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do contrato de consórcio público.


20.3. Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.


20.4. O presente protocolo de intenções será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

E por estarem de acordo, os Municípios participantes assinam o presente Protocolo de Intenções, em 7 (sete) vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

São João do Ivai/PR – 30 de setembro de 2017


Prefeito de Godoy Moreira
Jose Gonçalves


Prefeito de Lunardelli
Reinaldo Grola


Prefeita de Cruzmaltina
Luciana Lopes de Camargo

Prefeito de São João do Ivai
Fabio Hidek Miura


Prefeito de Lidianópolis
Adauto Aparecido Mandu


Prefeito de Jardim Alegre
José Roberto Furlan

Testemunhas:

1 -

2 -